



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06103/12

1/3

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO VERTENTE CONTRATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA A ANÁLISE DA MATÉRIA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.986 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **08 de maio de 2014**, nos autos que tratam da análise da **TOMADA DE PREÇOS nº 01/2012**, seguida do **Contrato nº 30/2012** (fls. 195/201), realizada pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER)**, referente à contratação de serviços de rejuvenescimento da pista de rolamento, com aplicação de micro revestimento asfáltico polimerizado na espessura de 1,5 cm da Rodovia PB-008, no trecho compreendido entre a intersecção com a Avenida Hilton Souto Maior e o girador de acesso a Monsenhor Magno, tendo como contratada a Firma **LIDERMAC CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**, no valor de **R\$ 988.541,10**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 128/2014** (fls. 231/232) por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria às fls. 211/216 c/c 229/230¹, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publicada a decisão em **16 de maio de 2014** (fls. 233), o gestor responsável, Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando que os documentos solicitados pela Auditoria são imprescindíveis para o julgamento do feito, bem como que o não comparecimento do gestor responsável aos autos implica na sanção prevista na LOTCE, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

¹ A Auditoria de Obras analisou e concluiu (fls. 229/230) por manter as irregularidades consignadas no Relatório DECOP/DICOP N.º 211/2013 (fls. 211/216), especificamente quanto à ausência do **Termo de Recebimento Definitivo** dos serviços de pavimentação e das **Planilhas de Preços e Quantidades**, inclusive parecer jurídico e citados processos administrativos, que justificaram a feitura do termo aditivo ao **Contrato PJ-030/2012**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06103/12

2/3

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 128/2014** pelo **Superintendente do DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao Superintendente do DER, **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, a fim de que apresente a documentação solicitada no relatório de fls. 211/216 c/c 229/230, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06103/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 128/2014** pelo **Superintendente do DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06103/12

3/3

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, a fim de que apresente a documentação solicitada no relatório de fls. 211/216 c/c 229/230, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de setembro de 2.014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB